

## LEI MUNICIPAL Nº 2.590, DE 6 DE JUNHO DE 2022.

**Dispõe sobre a reorganização do Sistema Municipal de Ensino de Cristalina e estabelece normas gerais para a sua adequada implantação, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal de Cristalina, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei,

Art. 1º Por esta lei fica reorganizado, no âmbito do Município de Cristalina, o Sistema Municipal de Ensino de que trata a Lei Federal nº 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes e bases da Educação Nacional.

### TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 2º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, no seio da sociedade, nas instituições de ensino e pesquisa, nas manifestações culturais, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil, sendo o instrumento mais forte da emancipação socioeconômica e afirmação da cidadania, por isso estratégica.

§ 1º Esta lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social.

§ 2º A educação básica municipal desenvolverá o seu valor social, comprometendo-se com os diversos atores envolvidos em construí-la e em defendê-la, como espaço de direitos cada vez mais alargados.

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º O Município de Cristalina reorganizará o seu sistema de ensino de modo articulado e em colaboração com os setores educacionais da União, do Estado e com a família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade e igualdade.



**Art. 4º** A educação no Município de Cristalina, promovida e inspirada nos ideais da igualdade, liberdade, do bem-estar social, da pessoa humana e da democracia, tem por finalidade:

- I – a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- II – o respeito, dignidade e a liberdade fundamentais da pessoa humana;
- III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- V - o preparo do cidadão e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhe permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;
- VI – a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
- VII – o desenvolvimento da capacidade de colaboração e reflexão crítica da realidade, a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como quaisquer preconceitos de classe, raça ou gênero.

**Art. 5º** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;
- II - liberdade e oportunidade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização do profissional da educação escolar;
- VI - gestão democrática do ensino público;
- VII - garantia do padrão de qualidade;
- VIII - garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas públicas;
- IX - valorização da experiência extraescolar;
- X - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- XI - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- XII - profissionalização dos funcionários da educação na forma da lei;
- XIII - integração escola-comunidade.

## CAPÍTULO II DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

**Art. 6º** O dever do Município com a Educação escolar pública concretiza-se mediante a garantia de:

- I - pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;



II – formação de cidadãos capazes de compreender a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III – preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura e ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artísticos e ao desporto;

IV - produção e difusão do saber e do conhecimento;

V - valorização e promoção da vida;

VI - preparação do cidadão para a efetiva participação política;

VII – educação básica obrigatória e gratuita para todos, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade escolar própria;

VIII – atendimento especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IX – oferta de educação infantil gratuita às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade;

X – oferta de ensino setorizado geograficamente, de forma a atender a todas as regiões do Município, de maneira prática e objetiva;

XI – oferta de ensino regular a partir de 15 (quinze) anos, adequado às condições do educando, garantindo-lhe o acesso e a permanência na escola;

XII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XIII - elevada qualidade de ensino;

XIV - manutenção de equipe técnico-pedagógica atualizada, para subsidiar o processo decisório, o acompanhamento e a avaliação do desempenho do sistema municipal de ensino.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

Art. 7º Integram o Sistema Municipal de Ensino:

I - a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - o Conselho Municipal de Educação;

III - o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

IV - o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;

V - o Fórum Municipal de Educação;

VI - as instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;



VII - as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

VIII - as instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial conveniadas com o Poder Público Municipal;

IX - as instituições de Ensino Superior, Ensino Médio ou modalidades que venham a ser criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, respeitada a legislação vigente;

X - o Fundo Municipal de Educação - FME.

### Seção I Da Secretaria

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação, órgão executivo do poder público municipal em matéria de educação, incumbe-se especialmente de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;

II - exercer ação redistributiva em relação às escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

III - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IV - atuar prioritariamente na Educação Infantil no Ensino Fundamental – Anos Iniciais e no Ensino Especial;

V - assegurar às unidades escolares da rede municipal de ensino, progressivos graus de autonomia e de gestão financeira;

VI - elaborar e executar as políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e plano nacional e estadual de educação, integrando e coordenando as suas ações;

VII - estabelecer, com a Secretaria de Estado da Educação, formas de colaboração para a oferta do Ensino Fundamental, considerando a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

VIII - cumprir e executar as normas e determinações baixadas pelo Conselho Municipal de Educação;

IX - manter programas de intercâmbio com outros órgãos públicos para a qualificação e a expansão da educação;

X - garantir políticas de valorização dos profissionais da educação, promovendo:

a) articulação entre formação inicial, formação continuada e planos de carreira e salários, conforme a legislação em vigência, que institui o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica;



b) melhoria das condições de trabalho, tendo como referência as metas e estratégias de valorização dos profissionais da educação, contidas nos Planos Nacional e Municipal de Educação;

c) habilitação para candidatos ao cargo de diretores e formação continuada de acordo com a lei específica;

XI - desenvolver e ampliar programa permanente de construção, ampliação e reestruturação das instituições educacionais municipais e de aquisição de equipamentos, visando à melhoria das instituições educacionais da rede pública municipal;

XII - assumir o transporte escolar dos educandos da Rede Municipal de Educação, conforme a legislação do Município;

XIII - participar da elaboração, da implementação e da avaliação do Plano Municipal de Educação, em articulação com os órgãos integrantes do Sistema Municipal de Educação;

XIV - criar e manter banco de dados atualizado a ser disponibilizado no âmbito do Sistema Municipal de Educação;

XV - encaminhar ao Conselho Municipal de Educação, anualmente, dados estatísticos referentes ao atendimento em todas as etapas e modalidades oferecidas pela Rede Municipal de Educação, quanto aos aspectos físicos, administrativos e pedagógicos das instituições, ao perfil dos profissionais e ao corpo discente;

XVI - encaminhar ao Conselho Municipal de Educação, anualmente, dados estatísticos referentes à demanda manifesta e real por vagas na Educação Infantil;

XVII - elaborar as Diretrizes Organizacionais do Ano Letivo da Rede Municipal de Educação, em consonância com as normativas do Conselho Municipal de Educação;

XVIII - administrar os recursos destinados à educação pública municipal, tendo como referência a política municipal de educação, o Plano Municipal de Educação e o Plano Nacional de Educação;

XIX - monitorar e avaliar o Plano Municipal de Educação.

**Art. 9º** O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será reorganizado com a participação da comunidade escolar, entidade sindical ligada às questões educacionais, por meio de fórum, simpósio, seminários e formação de comissão partidária, observando os princípios dos Planos Nacional e Estadual de Educação.

*Parágrafo único.* O período de reorganização, a data de entrada em vigor e o tempo de avaliação do mesmo, pela comunidade escolar, deverão ser definidos por regulamentação própria.

**Art. 10.** À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder



Público ligadas à Educação, velando pela observância da legislação respectiva, das liberações do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública de Ensino.

*Parágrafo único.* Incumbe, ainda, à Secretaria Municipal de Educação, orientar e fiscalizar as atividades das instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino.

## Seção II Do Conselho Municipal de Educação

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Educação criado por meio da Lei Municipal nº 1.547 de 6 de março de 2001, é órgão autônomo, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, com competência para decidir todas as questões referentes à Educação na área de abrangência do Sistema Municipal de Ensino, e terá sua estrutura fixada em lei específica.

**Art. 12.** Além de outras competências que lhe são atribuídas pela Legislação Federal e do Município, cabe ao Conselho Municipal de Educação:

- I – baixar normas que regulamentem:
- a) a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;
  - b) a organização administrativa, pedagógica e disciplinar das instituições educacionais;
  - c) a orientação técnica de inspeção e acompanhamento dos estabelecimentos de Ensino Fundamental e da Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino;
  - d) o credenciamento, autorização de funcionamento e conhecimento de instituições de ensino do Sistema Municipal;
  - e) a avaliação dos processos educacionais para o Ensino Fundamental e a Educação Infantil;
  - f) o funcionamento dos Conselhos Escolares;
  - g) o atendimento aos alunos com necessidades educativas especiais;
  - h) a educação de jovens e adultos;
- II – aprovar:
- a) as matérias relativas à organização, à autorização de funcionamento, ao reconhecimento e ao credenciamento das instituições de ensino, quando couber;
  - b) os projetos, programas educacionais e experiências pedagógicas, elaboradas por instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino;
  - c) as mudanças de Entidade Mantenedora de denominação e/ou de endereço de escolas sob sua jurisdição;



d) os regulamentos e orientações do ensino nos termos da legislação vigente;

e) bases curriculares, regimentos e calendários escolares das instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino.

III – emitir parecer sobre:

a) a autorização, o reconhecimento e o credenciamento dos cursos das unidades de ensino;

b) os critérios para concessão de bolsas de estudos a serem custeadas com recursos municipais;

c) as questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e à Educação de Portadores de Necessidades Educativas Especiais e de Jovens e Adultos;

d) acompanhamento e fiscalização das verbas destinadas ao Fundo Municipal de Educação - FME e acionamento dos meios legais para que sejam devidamente cumpridas;

e) qualquer assunto de natureza educacional, por iniciativa de seus Conselheiros;

IV - articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para assegurar a implementação da Política de Educação no Município;

V – assessoramento em matéria educacional, ao Secretário da Educação e ao Prefeito Municipal, quando solicitado;

VI – promover encontros, conferências, simpósios e reuniões sobre educação no município, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação;

VII – promover a divulgação de estudos sobre a educação do Município;

VIII – acompanhar na Câmara Municipal, a tramitação de projetos que versem sobre:

a) política educacional;

b) criação de escolas públicas municipais;

c) denominação de escolas públicas municipais;

d) desafetação e alienação de áreas públicas municipais, primitivamente destinadas à edificação de estabelecimentos de ensino;

IX – convocar, na área de sua competência, para eventual prestação de esclarecimentos, equipe técnico-pedagógica da Secretaria de Educação e diretores de unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

X – zelar pelo cumprimento das leis de ensino;

XI – diagnosticar problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar o sistema de ensino;

XII – propor alterações no Regimento Interno, se assim a prática o recomendar;



**XIII – promover diligências, por meio de comissões especiais, em qualquer estabelecimento de ensino do Sistema Municipal, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação educacional.**

**Art. 13. Para a execução de suas atividades, o Conselho Municipal de Educação funcionará com a seguinte estrutura:**

- a) Conselho Pleno;**
- b) Presidência, Vice-Presidência e Secretaria;**
- c) Assessoria Técnica.**

**§ 1º O Conselho Pleno, instância máxima de deliberação dentro de suas competências, pode propor alteração ou desdobramento das unidades estruturais do Conselho Municipal de Educação, visando ao aprimoramento técnico e administrativo do Órgão.**

**§ 2º A Assessoria Técnica do Conselho Municipal de Educação será escolhida em comum acordo entre a Presidência do Órgão e o Secretário Municipal de Educação em concordância com o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação.**

**Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação dotará o Conselho Municipal de Educação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários para o efetivo desempenho das atividades, mediante previsão orçamentária anual, assegurada no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei do Orçamento Anual do Município (LOA).**

### **Seção III**

#### **Do Conselho de Alimentação Escolar**

**Art. 15. O Conselho de Alimentação Escolar do Município de Cristalina (CAE) é órgão colegiado, de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento nas questões referentes ao cumprimento dos objetivos e à aplicação das normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.**

***Parágrafo único.* Para efeito desta Lei, observar-se-á o disposto na Lei Municipal que institui e regulamenta o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Cristalina.**

### **Seção IV**

#### **Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social**



**do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica  
e de Valorização dos Profissionais da Educação**

**Art. 16. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação é órgão colegiado e tem por finalidade o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB, no Município de Cristalina.**

*Parágrafo único.* Para efeito desta Lei, observar-se-á o disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e o disposto na Lei Municipal nº 2.517, de 18 de março de 2021, que institui e regulamenta este Conselho e o Decreto que nomeia seus membros.

**Seção V  
Do Fórum Municipal de Educação**

**Art. 17. Fica reorganizado o Fórum Municipal de Educação, como órgão de articulação com a sociedade, com intuito de estudar, discutir e propor soluções alternativas para o desenvolvimento da educação.**

*Parágrafo único.* O Fórum Municipal de Educação contará com o suporte técnico, financeiro e administrativo da Secretaria Municipal de Educação, para a garantia de seu funcionamento.

**Art. 18. Compete ao Fórum Municipal de Educação:**

- I - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;**
- II - planejar e organizar espaços de debates sobre a política Municipal, Estadual e Nacional de Educação;**
- III - acompanhar a tramitação de projetos legislativos relacionados à política municipal de educação, na Câmara Municipal;**
- IV - coordenar o processo de elaboração do Plano Municipal de Educação e realizar o acompanhamento e a avaliação de sua execução;**
- V - analisar as demandas da sociedade, a fim de subsidiar a definição de políticas públicas para a educação no Município, em todos os seus níveis, etapas e modalidades, de forma articulada com os órgãos e instituições dos Sistemas Municipal, Estadual e Federal de Educação;**
- VI - acompanhar a execução do Plano de Gestão da Secretaria Municipal de Educação, suas políticas, programas e estratégias;**



VII - planejar conferências municipais de educação, convocar a sociedade para a participação nas discussões postas em pauta, coordenar as conferências e divulgar as deliberações delas resultantes;

VIII - elaborar proposta de Regimento Interno das Conferências Municipais de Educação;

IX - garantir a articulação das discussões realizadas nas conferências de educação do Município com as realizadas nas conferências estaduais e nacionais de educação;

X - acompanhar e avaliar o cumprimento das deliberações das conferências municipais de educação;

XI - emitir Termo de Posse dos membros indicados, conforme estabelecido no artigo 19, para a composição do Fórum.

**Art.19.** O Fórum Municipal de Educação será integrado por um membro titular e um suplente, representantes dos seguintes órgãos, instituições, entidades e segmentos:

I - 1 (um) representante do Poder Executivo, indicado por seu chefe;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, por ela indicado;

III - 1 (um) representante do Conselho Tutelar, eleito por seus pares;

IV - 1 (um) representante dos Diretores de Instituições de Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal, eleito por seus pares;

V - 1 (um) representante dos Coordenadores Gerais de Instituições de Educação Infantil da Rede Pública Municipal, eleito por seus pares;

VI - 1 (um) representante das Escolas Estaduais de Ensino Fundamental e Médio, eleito por seus pares;

VII - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Cristalina/Goiás, indicado por seu presidente;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, eleito pelos seus pares;

IX - 1 (um) representante dos Pais de Alunos, escolhidos entre seus pares;

X - 1 (um) representante dos Auxiliares de Administração Escolar da Rede Pública, escolhido entre seus pares;

XI - 1 (um) representante dos Proprietários das Escolas Particulares, escolhido entre seus pares;

XII - 1 (um) representante dos Professores Efetivos da Rede Pública Municipal de Cristalina, escolhido entre seus pares;

§ 1º A nomeação dos representantes do Fórum Municipal de Educação, de que trata este artigo, dar-se-á por ato do chefe do Executivo.

§ 2º O Fórum Municipal de Educação poderá definir critérios para a inclusão de representantes de outros órgãos, instituições e entidades em sua composição.



§ 3º A Coordenação do Fórum Municipal de Educação será composta por um coordenador e um secretário executivo, eleitos por seus pares para mandato de 2 (dois) anos, com a possibilidade de reeleição para mais 2 (dois) anos.

§ 4º O Fórum Municipal de Educação reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, por convocação de seu coordenador, ou por solicitação da maioria de seus membros.

**Art. 20.** O Fórum Municipal de Educação não possui estrutura administrativa própria e seus membros não percebem qualquer espécie de remuneração.

*Parágrafo único.* Cabe à Secretaria de Educação apoiar as atividades do Fórum.

**Art. 21.** O Fórum Municipal de Educação rege-se por estatuto e regimento próprios, aprovados por dois terços de seus membros, em reunião convocada especialmente para esse fim.

#### Subseção I

#### Das Conferências Municipais de Educação

**Art.22.** As conferências municipais de educação, espaço democrático de participação da sociedade no desenvolvimento da educação municipal, serão convocadas pelo Fórum Municipal de Educação e instaladas, ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, e, extraordinariamente, quando necessário, tendo como principais finalidades:

- I - avaliar a política pública da educação municipal;
- II – indicar as prioridades para a atuação do Poder Público e da sociedade civil, na área da educação, tendo como referência o Plano Municipal de Educação;
- III – propor canais de participação democrática no processo de gestão da educação na cidade;
- IV – avaliar a participação da sociedade civil e como ocorre o controle social das políticas públicas de educação;
- V - propor metas e estratégias para a elaboração do Plano Municipal de Educação e prazos para a execução delas;
- VI – definir os instrumentos para o acompanhamento e a avaliação da efetivação do Plano Municipal de Educação.

**Art.23.** A realização das conferências municipais de educação contará com recursos do Município destinados à assistência técnica.



**TÍTULO II**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E**  
**ENSINO**

**CAPÍTULO I**  
**DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES**

**Art. 24.** A educação escolar municipal compõe-se de educação básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Especial, Educação de Jovens e Adultos, Ensino Médio e Ensino Superior.

**CAPÍTULO II**  
**DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 25.** A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum, indispensável para o exercício da cidadania, e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

**Art. 26.** As instituições de ensino podem organizar a educação básica em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A forma de organização das turmas de educação básica deve constar do regimento escolar de cada instituição, segundo o que estabelece esta lei, e aprovado pelo órgão normativo do sistema.

§ 2º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como parâmetros a Base Nacional Comum Nacional Curricular e as normas curriculares gerais.

§ 3º O calendário escolar deve adequar-se às peculiaridades locais.

**Art. 27.** A educação básica, no nível fundamental, organizar-se-á de acordo com as seguintes normas:



**I – a carga horária mínima anual é de 800h (oitocentas horas), distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver:**

- a) Compreendem-se como efetivo trabalho escolar as atividades previstas no projeto político pedagógico, realizadas dentro ou fora da unidade escolar, com a presença dos professores e suas respectivas turmas de alunos e com controle de frequência;**
- b) as atividades a que se refere a alínea anterior devem ser previstas no projeto pedagógico da unidade escolar e em planos dos professores.**

**II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental, pode ser feita:**

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;**
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;**
- c) independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola. Cada estabelecimento de ensino pode admitir candidatos às séries para as quais demonstrem experiência de desenvolvimento conceitual necessário ao prosseguimento dos estudos, observada a regulamentação do assunto pelo Conselho Municipal de Educação.**

**III – a avaliação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:**

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos e dos resultados ao longo do período sobre as eventuais provas finais;**
- b) entende-se como avaliação qualitativa a que se refere não apenas a verificação da aprendizagem de conteúdo, mas também o acompanhamento contínuo pelo professor das habilidades desenvolvidas e dos níveis de operações mentais, diagnosticando como o aluno se encontra frente ao processo de construção do conhecimento;**
- c) possibilidade de avanço nos recursos e nas séries mediante a verificação do aprendizado a ser realizada pela escola, e o que estabelece o seu regimento;**
- d) a aceleração de estudos visando à adequação idade/série, ou qualquer outra forma de organização das turmas, será regulamentada nos regimentos de cada instituição de ensino e aproveitamento de estudos concluídos como êxito;**
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, paralelos ao período letivo e compondo o processo de aprendizagem, para os casos de baixo rendimento escolar, conforme o que disciplinam as instituições de ensino nos regimentos.**



**IV – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para a aprovação;**

**V – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, consoante às normas elaboradas pelo respectivo órgão normativo do sistema de ensino.**

**Art. 28. A relação adequada entre o número de alunos e o professor, nas escolas públicas e privadas, deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, o quantitativo de:**

- a) 10 (dez) estudantes para turmas de Agrupamento de 6 (seis) meses e Agrupamento de 1 (um) ano, respeitando a dimensão da sala;**
- b) 15 (quinze) estudantes para turmas de Agrupamentos de 2 (dois) anos e 3 (três) anos, respeitando a dimensão da sala;**
- c) 25 (vinte e cinco) estudantes para Agrupamentos de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, respeitando a dimensão da sala;**
- d) Ciclo de Alfabetização (1º e 2º anos) sejam 25 (vinte e cinco) estudantes por turma, respeitando a dimensão da sala;**
- e) 3º, 4º e 5º ano sejam 30 (trinta) estudantes por turma, respeitando a dimensão da sala;**
- f) Ensino Fundamental (Anos Finais) 6º ao 9º ano sejam 35 (trinta e cinco) estudantes respeitando a dimensão da sala.**

**Parágrafo único.** Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2m<sup>2</sup> para o estudante e 2,5m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima.

**Art. 29. É vedada a abertura de turma com número inferior a 15 (quinze) estudantes, exceto na Educação Infantil, na etapa creche (0 a 3 anos) e Educação Especial.**

**Art. 30. Recomendar que em séries/turmas da Educação Infantil e Ensino Fundamental (meio urbano e meio rural) com número inferior a 15 (quinze) estudantes, ocorrerá o funcionamento em salas multisseriadas, conforme demanda local e/ou necessidades apresentadas e orientação da SME.**

**§ 1º Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Municipal de Educação.**



§ 2º Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2m<sup>2</sup> para o estudante e 2,5m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima.

§ 3º Garantir a redução de 2(dois) estudantes a cada 1 (um) estudante com deficiência por sala de aula, observando o limite de 4(quatro) estudantes com deficiência por sala de aula na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (anos iniciais) e 5 (cinco) estudantes no Ensino Fundamental (anos finais).

**Art. 31.** O currículo do ensino fundamental tem uma Base Nacional Comum Curricular, de competência regulamentar do Conselho Municipal de Educação, e uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia, da competência regulamentar do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A parte diversificada do currículo compõe-se de:

- a) ensino de língua inglesa, a partir do 1º (primeiro) ano;
- b) educação ambiental, sexual e para trânsito, ética, estudos, socioeconômico, programas de saúde, podendo ser desenvolvidos por meio de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo;
- c) as reflexões filosóficas e sociológicas serão conteúdo transversal no ensino fundamental.

§ 2º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da educação básica, ajustando-se às faixas etárias, níveis de desenvolvimento e às condições da população escolar, sendo:

- a) facultativa nos cursos noturnos para os alunos;
- b) ministrada no turno em que os alunos estiverem matriculados.

§ 3º O ensino de arte constitui componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento criativo, cultural e estético dos alunos:

- a) entende-se por ensino de arte o componente pertinente às artes musicais, plásticas, cênicas e demais formas de manifestação artística.

§ 4º O ensino de História enfatizará a História de Goiás, do Brasil, da América Latina e da África, e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

**Art. 32.** Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a construção, a apropriação e a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum, à ordem democrática e à diversidade cultural e ética;



II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção de práticas corporais e apoio às práticas desportivas não-formais.

**Art. 33.** A oferta da educação básica para a população rural deve atender às necessidades e peculiaridades da vida rural, observando-se:

I - os conteúdos curriculares e metodologias serão apropriados às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - as normas sobre as necessidades e peculiaridades referidas no “caput” deste artigo são de competência do Conselho Municipal de Educação.

## Seção II Da Educação Infantil

**Art. 34.** Compreende-se como Educação Infantil a primeira etapa da educação básica, a qual objetiva:

I - proporcionar condições para o desenvolvimento integral, abarcando os aspectos físicos, psicológicos, intelectuais, sociais e éticos da criança, em complementação à ação da família;

II - promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando seu interesse pelo processo de transformação da natureza e da sociedade, por meio do convívio social.

**Art. 35.** A educação infantil é assegurada em creches para as crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, e em pré-escola para as de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, preferencialmente, em estabelecimentos públicos, constituindo-se em direito da criança e obrigação dos pais.

§ 1º Orientar a obrigatoriedade do ingresso de crianças na pré-escola aos 4 (quatro) anos de idade.

§ 2º Observar a data de corte para o ingresso na Educação Infantil de 31 de março de cada ano vigente.

**Art. 36.** O currículo de educação infantil deve levar em conta, na sua concepção e implementação, o desenvolvimento biopsíquico da criança, e a diversidade social e cultural das populações infantis.

§ 1º Os projetos pedagógicos de educação infantil devem articular-se com a educação fundamental.

§ 2º A jornada escolar, bem como o total anual de horas de trabalho com as crianças, deve ser de acordo com as legislações vigentes, contempladas no Projeto



Político Pedagógico, construído coletivamente pela comunidade escolar, e expresso no regimento escolar.

§ 3º Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante o acompanhamento e o registro descritivo da aprendizagem e desenvolvimento da criança, sem o objetivo de retenção e promoção.

Art. 37. As instituições de educação infantil só podem funcionar mediante autorização do Conselho Municipal de Educação, ressalvando o disposto nesta lei.

*Parágrafo único.* A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação infantil, têm prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após o processo regulamentar de avaliação pelo Conselho Municipal de Educação.

### Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 38. O Ensino Fundamental, segunda etapa da Educação Básica, com duração mínima de 9 (nove) anos, obrigatório e gratuito nas instituições públicas municipais, a partir dos 6 (seis) anos de idade, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante processos educacionais que favoreçam:

I - a construção e a ampliação de conhecimentos, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão de aspectos relacionados ao ambiente natural e social, ao sistema político, à tecnologia, às artes e aos valores que fundamentam a sociedade democrática;

III - o conhecimento de diferentes linguagens e a formação de atitudes e valores éticos, políticos e estéticos;

IV - observar a data de corte para o ingresso no Ensino Fundamental de 31 de março de cada ano vigente.

*Parágrafo único.* Os objetivos de que tratam os incisos I, II e III devem ser previstos no Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional.

Art. 39. O Ensino Fundamental terá carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluindo-se o tempo reservado aos exames finais, caso haja.

*Parágrafo único.* Compreende-se como efetivo trabalho escolar as atividades pedagógicas realizadas dentro ou fora da instituição educacional, com



a presença dos professores e suas respectivas turmas e com o controle de frequência.

**Art. 40.** A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá, pelo menos, 4 (quatro) horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, objetivando o atendimento escolar em período integral.

**Art. 41.** A proposta curricular do Ensino Fundamental deve contemplar o que determinam a Base Nacional Comum Curricular, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e fundamentar-se nos seguintes princípios:

I - Éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade humana e de compromisso com a promoção do bem de todos;

II - Políticos: de reconhecimento dos direitos e dos deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; de busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e a outros benefícios;

II - Estéticos: de cultivo da sensibilidade, juntamente com o da racionalidade, a partir de experiências com diferentes linguagens artísticas; de enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; de valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente as da cultura brasileira; de construção de identidades plurais e solidárias.

**Art. 42.** O currículo terá como referência a Base Nacional Comum Curricular, a ser complementada por uma parte diversificada, observadas as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da população.

**Art. 43.** Os conteúdos da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada têm origem nas disciplinas científicas, no desenvolvimento das linguagens, no mundo do trabalho, na cultura e na tecnologia, na produção artística, nas atividades desportivas e corporais, na área da saúde e, ainda, incorporam saberes como os que advêm das formas diversas de exercício da cidadania, dos movimentos sociais, da cultura escolar, da experiência, do cotidiano e dos educandos.

**Art. 44.** A classificação e a reclassificação destinadas à promoção do educando, previstas na LDBEN/96, em qualquer ano ou etapa, exceto na primeira do Ensino Fundamental, deve efetivar-se:

I - por promoção, para educandos que cursaram, com aproveitamento, o ano ou a etapa anterior, na própria instituição;



II - por transferência, para educandos procedentes de outras instituições educacionais;

II - independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela instituição educacional, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do educando para a sua matrícula no ano ou etapa adequada, conforme as normas baixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 45.** O controle da frequência dos educandos ficará sob a responsabilidade da instituição educacional.

**Art. 46.** A avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento do educando, como parte do processo ensino-aprendizagem, deverá ser contínua, de caráter formativo e cumulativo, com a função de diagnosticar e possibilitar as intervenções pedagógicas necessárias.

**Art. 47.** Cabe a cada instituição educacional expedir históricos escolares, declarações de conclusão de séries ou anos, etapas e ciclos, e diplomas ou certificados de conclusão de estudos, com as especificações pertinentes.

**Art. 48.** O Ensino Fundamental será presencial, podendo a Educação a Distância ser utilizada como complemento da aprendizagem, observadas as normas nacionais e as baixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 49.** A oferta da educação escolar para a população do campo deve atender às necessidades e peculiaridades das comunidades atendidas.

#### Seção IV Da Educação de Jovens e Adultos

**Art. 50.** A Educação de Jovens e Adultos destina-se a todos os que não tiveram acesso ao Ensino Fundamental na idade própria, devendo o Poder Público Municipal viabilizar o acesso do trabalhador à escola e a conclusão dos estudos, com êxito.

**Art. 51.** A Educação Escolar para Jovens e Adultos deverá centrar-se:

I - no cumprimento da obrigatoriedade de oferta no período noturno e em outros turnos, em instituições autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação, conforme a demanda e o recenseamento realizado pelo gestor público;

II - em conteúdos curriculares coerentes com as características dos sujeitos atendidos e os saberes culturalmente acumulados por eles, nos diversos espaços sociais;



III - na organização escolar flexível, mediante adoção de série anual, período semestral e outras formas de organização;

IV - na garantia de formação continuada de professores;

V - em ações integradas e complementares entre si, de responsabilidade primordial do Poder Público e participação da iniciativa privada;

VI - na oferta de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

**Art. 52.** O Poder Público Municipal assegurará, gratuitamente, oportunidades educacionais apropriadas aos jovens e adultos, que não puderam efetuar seus estudos na idade própria, mediante cursos presenciais e exames, em instituições devidamente autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 53.** A educação de jovens e adultos poderá integrar-se à Educação Profissional e Tecnológica, considerando as dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia e a formação integral dos educandos.

*Parágrafo único.* A integração de que trata o caput deste artigo refere-se a cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional.

**Art. 54.** Os componentes curriculares relativos à educação profissional integrada à educação de jovens e adultos poderão ser desenvolvidos no ambiente de trabalho, conforme parcerias firmadas com a Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 55.** O conhecimento adquirido pelos educandos da educação de jovens e adultos na Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

*Parágrafo único.* Cabe ao Conselho Municipal de Educação baixar normas de regulamentação para o disposto no caput deste artigo.

#### Seção V Da Educação Especial

**Art. 56.** A Educação Especial será oferecida, preferencialmente na rede regular de ensino, para os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Os educandos de que trata o caput terão acesso ao Atendimento Educacional Especializado em salas de recursos multifuncionais, classes,



instituições educacionais ou serviços educacionais especializados, públicos ou conveniados, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino.

§ 2º Para atender às peculiaridades dos educandos da Educação Especial, nas instituições educacionais regulares, haverá, quando necessário, professores do Atendimento Educacional Especializado, profissionais de apoio, cuidadores, tradutores e intérpretes de Libras, professores bilíngues (Língua Portuguesa e Libras) e guias intérpretes para surdos cegos, conforme o disposto na Lei 13.146/2015.

§ 3º A oferta de Educação Especial, dever constitucional do Estado, tem início na Educação Infantil, do nascimento aos 5 (cinco) anos de idade, e se estende a todas as etapas da Educação Básica.

§ 4º O Projeto Político-Pedagógico da instituição deve institucionalizar o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, nos termos da Lei 13.146/2015, para atender às características e às necessidades dos educandos com deficiência e garantir o seu acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia.

**Art. 57.** O Sistema Municipal de Educação assegurará aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às suas necessidades;

II - medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos educandos com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições educacionais;

III - terminalidade específica àqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar aos superdotados;

IV - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

V - educação especial para o trabalho, visando à efetiva integração desses educandos na vida em sociedade, propiciando, inclusive, condições adequadas aos que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo e àqueles que apresentarem habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora, mediante articulação com os órgãos oficiais afins;

VI - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.



**Art. 58.** O Conselho Municipal de Educação estabelecerá critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial, para fins de apoio técnico e financeiro por parte do Poder Público.

*Parágrafo único.* A ampliação do atendimento, pelo Poder Público, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, dar-se-á, preferencialmente, na própria rede pública regular de ensino.

**Seção VI**  
**Das Instituições de Educação Infantil Criadas**  
**e Mantidas pela Iniciativa Privada**

**Art. 59.** As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o Sistema Municipal de Ensino, sendo que o Conselho Municipal de Educação se incumbe do processo de autorização/renovação de funcionamento e pelo cumprimento da legislação em relação a modalidade Educação Infantil: creche de 0 (zero) a 3 (três) anos e Pré-escola de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos.

**Seção VII**  
**Das Instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental**  
**Conveniadas com o Poder Público Municipal**

**Art. 60.** O Poder Público Municipal se encarregará de estabelecer critérios para firmar convênios com instituições privadas, filantrópicas, confessionais, visando a garantia da oferta de vaga e qualidade de ensino.

**Seção VIII**  
**Das Instituições de Ensino Superior, Ensino Médio ou Modalidades**  
**que venham a ser criadas pelo Poder Público Municipal**

**Art. 61.** O Poder Público Municipal se encarregará, frente a necessidade de criação para o Ensino Superior, Ensino Médio ou Modalidades de Ensino em estabelecer critérios para abertura e funcionamento, conforme legislação vigente.

*Parágrafo único.* Os critérios de abertura e funcionamento referentes a este artigo deverão obedecer ao que preconiza a Lei de Diretrizes e Bases 9394 de 1996, em seu artigo 11, inciso V.



### TÍTULO III DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art. 62. Compreende-se por profissionais da Educação Básica:**

**I - Profissionais do Magistério:**

*a)* aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção e coordenação das unidades educacionais de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação vigente;

*b)* aqueles que desempenham a função de técnico-professor: servidor público, detentor de cargo público de provimento efetivo, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no Conselho Municipal de Educação e demais Conselhos deste Sistema que o demandem, que exercem atividades de natureza técnico-educacional relacionadas com suporte especializado, formação, inspeção, supervisão, orientação, coordenação e execução das ações inerentes à gestão técnica dos órgãos do Sistema Municipal de Educação, além de outras atividades previstas na legislação vigente;

**II - Profissionais administrativos que desempenham funções diversas, nas instituições e nos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Educação.**

**Art. 63. A formação de professores para atuar na Educação Básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para exercício do magistério na Educação Infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.**

**Art. 64. A formação de profissionais da educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, na Educação Básica, será feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, garantida, nesta formação, a Base Nacional Comum Curricular.**

### CAPÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

**Art. 65. A gestão democrática, no Sistema Municipal de Educação, tem como princípios:**

**I - a participação da comunidade educacional na elaboração do Regimento e do Projeto Político-Pedagógico;**



**II - a participação da comunidade educacional e local, em conselhos escolares e conselhos gestores, nas instituições educacionais públicas;**

**II - a liberdade para a organização entre profissionais da educação, entre pais e mães de educandos e entre a classe estudantil, em associações, grêmios, entre outros, de acordo com a legislação vigente;**

**IV - a escolha dos diretores das instituições educacionais da Rede Municipal de Educação, ocorrerá conforme Lei específica e regulamentação própria elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, e pelo Conselho Municipal de Educação;**

**V - a gestão colegiada e participativa, nas instituições públicas;**

**VI - a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente, por meio da realização de audiências públicas, da criação de portais eletrônicos de transparência e da capacitação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica;**

**VII - a consolidação das conferências municipais de educação como espaço de discussão dos princípios que regem a educação municipal e de proposição de políticas educacionais no âmbito do Sistema.**

#### **CAPÍTULO IV DO REGIME DE COLABORAÇÃO**

**Art. 66. Para fins desta Lei, considera-se cooperação e regime de colaboração a ação intencional, planejada, articulada e transparente estabelecida entre os entes da federação e dos Sistemas Municipal, Estadual e Federal de Educação, em sentido restrito, para assegurar a consecução dos princípios, das diretrizes e das metas concernentes à garantia do direito à educação e ao cumprimento das metas e estratégias dos Planos Municipal, Estadual e Nacional de Educação.**

**Art. 67. A cooperação e o regime de colaboração, em matéria educacional, destinam-se, essencialmente, ao planejamento, à execução e à avaliação do esforço sistêmico para a garantia do direito à educação e para a viabilização de políticas educacionais concebidas e implementadas, de forma articulada, pelos entes federados.**

**Art. 68. Para implementar, acompanhar e avaliar as atividades pertinentes ao Regime de Colaboração, deverão ser constituídas comissões, com representantes dos Sistemas de Educação, organizadas e coordenadas, de forma colegiada, pelo Fórum Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação.**



**Parágrafo único.** A constituição das comissões deverá ser oficializada por meio de portarias da Secretaria Municipal da Educação.

## CAPÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 69.** O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento da educação pública municipal, conforme prescreve a Constituição Federal.

**Art. 70.** A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e o desenvolvimento da educação pública municipal.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, participarão das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

**Art. 71.** As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada bimestre do exercício financeiro.

**Art. 72.** O Poder Público Municipal deverá garantir fontes permanentes e sustentáveis de financiamento para as etapas e as modalidades da Educação Básica oferecida pela rede pública do Sistema Municipal de Educação, observando-se as políticas de colaboração, em especial as decorrentes do artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do §1º do artigo 75, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal do município, visando atender as suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional.

## CAPÍTULO VI FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

**Art. 73.** Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados



ao desenvolvimento das ações e serviços de ensino executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 74. São receitas do Fundo Municipal de Educação:**

I - as receitas de Impostos Municipais e Transferências Constitucionais, nos percentuais e condições previstas no art. 212 da Constituição Federal, art. 69, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) e alterações posteriores;

II - as receitas recebidas em decorrência do que dispõe a Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

III - as receitas recebidas em decorrência da redistribuição da quota estadual do Salário-Educação entre Estado e os Municípios;

IV - as receitas recebidas do Governo Federal para a manutenção do Programa de Alimentação Escolar, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, entre outras;

V - as receitas auferidas por aplicações financeiras dos recursos disponíveis do Fundo Municipal de Educação;

VI - os produtos de convênios firmados com outras entidades de direito público e privado;

VII - o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios do setor;

VIII - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado destinados à Educação;

IX - receitas oriundas de bens de capital.

*Parágrafo único.* As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente, em contas especiais a serem abertas e mantidas em bancos oficiais.

**Art. 75. A despesa do Fundo Municipal de Educação - FME constituir-se-á de:**

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissional da educação;

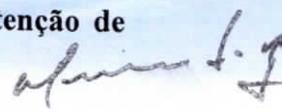
II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, principalmente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades e meio necessárias ao funcionamento do sistema municipal de ensino;

VI - aquisição de material didático-escolar, uniformes e manutenção de programas de transporte escolar;



VII - apoio ao ensino superior;

VIII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

IX - financiamento total ou parcial de programas na área do ensino desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação ou com ela conveniados;

X - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços do ensino mencionados no art. 64 desta Lei.

**Art. 76. Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação- FME:**

I - disponibilidade monetária em bancos oriundos das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Municipal de Ensino do Município ou à sua Administração.

*Parágrafo único.* Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos do Fundo Municipal de Educação.

**Art. 77. Constituem-se passivos do Fundo Municipal de Educação, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.**

**Art. 78. O saldo positivo do Fundo Municipal de Educação, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a critério do próprio Fundo.**

**Art. 79. O orçamento do Fundo Municipal de Educação – FME, evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Municipal de Ensino e os princípios da universalidade e do equilíbrio.**

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação - FME observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

**Art. 80. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.**



**Parágrafo único.** Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Executivo.

**Art. 81.** O Fundo Municipal de Educação - FME ficará vinculado à Secretaria Municipal de Educação, cabendo sua administração ao respectivo Secretário, a quem cabe à assinatura de cheques, ordens de pagamento, notas de empenho de despesas do Fundo, auxiliado por um Tesoureiro, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Controle Interno do Município.

**Art. 82.** Fica criado o cargo comissionado de Tesoureiro do Fundo Municipal de Educação - FME, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** O Tesoureiro do Fundo será nomeado pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Educação.

**Art. 83.** São atribuições do Tesoureiro do Fundo Municipal de Educação - FME:

I - efetuar as compras diretas e orientar os processos licitatórios, em conformidade com as possíveis fontes de recurso;

II - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Educação;

III - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

IV - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

V - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações integradas de educação para serem submetidas ao Secretário Municipal de Educação, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; ao Conselho Municipal de Educação - CME;

VI - providenciar junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Educação detectada nas demonstrações mencionadas;

VII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Educação;

VIII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Educação, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de ensino;



**IX – acompanhar mensalmente o saldo de depósitos de recursos oriundos do Governo Federal e Estadual,**

**X – responsabilizar-se pelo cadastro e acompanhamento virtual dos programas oriundos das esferas federal e estadual;**

**XI – orientar as Unidades Escolares sobre o Programa Dinheiro Direto na Escola, sua aplicação e prestação de contas;**

**XII – orientar os procedimentos de prestação de contas dos programas federais e estaduais, e, responsabilizar-se pelo encaminhamento das mesmas;**

**XIII – executar outras atividades afins.**

**Art. 84. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder alteração da nomenclatura do órgão - Secretaria Municipal de Educação para Fundo Municipal de Educação no sistema orçamentário municipal.**

#### **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 85. No que se refere à Secretaria Municipal de Educação, esta Lei se restringe às incumbências do âmbito educacional.**

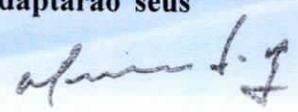
**Art. 86. O Sistema Municipal de Educação deverá assegurar a existência e o cumprimento dos planos de carreira para os profissionais da Educação Básica da rede pública, tomando como referência o piso salarial nacional, definido em lei federal, nos termos do artigo 206, inciso VIII, da Constituição Federal.**

**Art. 87. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as metas e as estratégias do Plano Municipal de Educação, a fim de viabilizar a sua plena execução.**

**Art. 88. As instituições educacionais mantidas pelo Poder Público Municipal obedecerão aos princípios da gestão democrática, assegurada a existência de Conselho Escolar e de Conselho Gestor, conforme legislação vigente.**

**Art. 89. As instituições educacionais adaptarão seu Projeto Político-Pedagógico e seu Regimento às disposições desta Lei.**

**Art. 90. Os órgãos públicos do Sistema Municipal de Educação adaptarão seus Regimentos às disposições desta Lei.**



Art. 91. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos de natureza especial ou suplementares necessários ao cumprimento desta Lei.

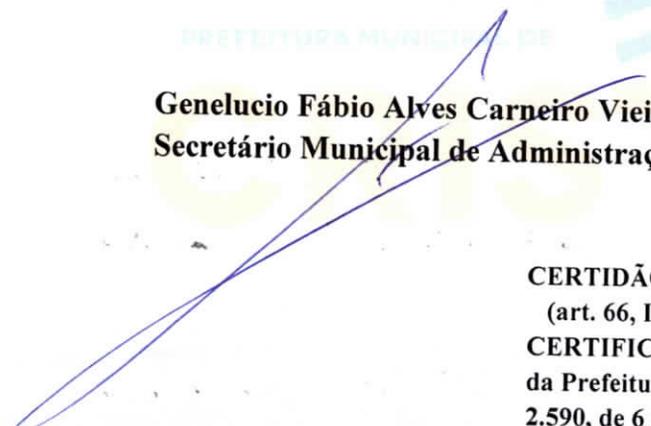
Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristalina, Estado de Goiás, aos seis dias do mês de junho de 2022.



**Daniel Sabino Vaz**  
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

  
**Genelucio Fábio Alves Carneiro Vieira**  
Secretário Municipal de Administração

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**  
(art. 66, III, da Lei Orgânica)  
CERTIFICO a publicação no Placar da Prefeitura, da Lei Municipal nº 2.590, de 6 de junho de 2022.  
DANIEL SABINO VAZ 

